



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO**

SECÇÃO CRIMINAL

Processo n.º 39/2018

Autos de Revista

Recorrente: Herculano Samucene

Recorrido: Tribunal Judicial da Cidade de Maputo- 6.ª Secção

Relator: Mondlane, L. A

Responsabilidade civil obrigatória

Dever de arbitramento

Critérios de atribuição do quantum indemnizatório

SUMÁRIO

I – Para efeitos de indemnização por danos decorrentes de um crime, a lei faculta a possibilidade de o lesado submeter um pedido civil, a correr no processo penal, em obediência ao princípio de adesão, constituindo uma verdadeira acção civil enxertada no aludido processo.

II - O Tribunal *a quo*, por força do disposto no artigo 34º do Código de Processo Penal/1929, tinha o dever de arbitrar, em caso de condenação, uma quantia a pagar, a título de indemnização por perdas e danos, ainda que não lhe tenha sido requerido.

III - A transferência da responsabilidade civil por acidente de viação através do seguro automóvel obrigatorio impede sobre o proprietário do veículo, com ressalva dos casos de usufruto, venda com reserva de propriedade e regime de locação financeira uma vez que, nestes casos, a obrigação recai sobre o usufrutuário, adquirente ou locatário. Assim sendo, impunha-se às Instâncias diligenciar no sentido de identificar o respectivo proprietário para efeitos de responsabilização nos termos do artigo 157 do Código da Estrada.

IV – O facto de o arguido haver completado 60 anos de idade integra a circunstância atenuante 3ª do artigo 45 do Código Penal pelo que, estando prevista em legislação subsequente à data dos factos,

dela beneficia o arguido ao abrigo do disposto no artigo 3 do mesmo diplomareferido ao artigo 9 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo:

I - RELATÓRIO

A 3^a Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal KA MUBUKUANA da Cidade de Maputo, submeteu a julgamento o arguido **Herculano Samucene**, com os demais sinais de identificação que lhe respeitam constantes dos autos, acusado do crime de ofensas corporais involuntárias, na decorrência de acidente estradal e demais contravenções causais.

Concluído o julgamento, o tribunal condenou-o nas seguintes penas:

- a) Pelas contravenções descritas nos artigos 17 e 32 nº 1, alíneas b) e e) do Código da Estrada, então vigente, a uma multa acumulada de 2.000,00MT (dois mil meticais);
- b) Pelo crime de ofensas corporais involuntárias p. e p. pelo artigo 369º do Código Penal/1886, então vigente, à pena de 6 (seis) meses de prisão, convertida em multa à taxa diária de 90.00MT (noventa meticais);
- c) Pela falta de seguro obrigatório, nos termos do artigo 157 da Lei nº 2/2003, de 21 de Janeiro, a uma multa de 2 (dois) salários mínimos nacionais;
- d) Ao pagamento de imposto de justiça fixado em 750,00MT (setecentos e cinquenta meticais);
- e) Ao pagamento de uma indemnização no valor de 454.615,22MT (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quinze meticais e vinte e dois centavos), do qual deve ser deduzida a quantia de 19.366,34MT

(dezanove mil, trezentos e sessenta e seis meticais e trinta e quatro centavos) correspondente a despesas custeadas pelo arguido, nos termos do disposto no artigo 483º e 503º; ambos do Código Civil;

Do arresto assim tirado, Herculano Samucene interpôs recurso para o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo que, desatendendo-o, manteve a condenação do recorrente na pena de 6 (seis) meses de prisão pelo cometimento do crime de ofensas corporais involuntárias p. e p. pelo artigo 369º do C. Penal/1886, prisão convertida em multa por igual período à taxa diária de 30,00MT, nos termos do preceituado no artigo 86 do C. Penal/2014, mantendo no mais o decidido pelo Tribunal recorrido.

Irresignado, mais uma vez recorreu, desta feita, para este Tribunal Supremo, tendo nas respectivas motivações oferecido as conclusões que em síntese se enumeram de seguida:

- a) o recorrente não é culpado pelo acidente uma vez que não foi o seu carro que embateu no co-arguido **Anselmo Alexandre Magumane**, mas pelo contrário, foi este que foi embater-se com a cabeça na longarina da viatura;
- b) tendo em conta que o co-arguido Anselmo Alexandre Magumane só sofreu na cabeça e a viatura do recorrente não sofreu a parte frontal, mas só a longarina na parte direita;
- c) não se pode impor ao recorrente a obrigação de pagamento da indemnização no valor de 454.615,22MT (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quinze meticais e vinte e dois centavos) referentes a despesas hospitalares, porquanto 60% daquele valor é da responsabilidade do Instituto Nacional de Segurança Social, nos termos do plano de saúde estabelecido por aquele organismo público;
- d) havendo algum direito, deveria ser o Instituto Nacional de Segurança Social a exigir ou a ser reembolsado e não ao co-arguido Anselmo Alexandre Magumane por que beneficiário do plano de saúde;

Requer, por fim, que seja revogado o acórdão recorrido por inexistência de material probatório em sustentação da sua culpa no acidente estradal que deu azo a lesões sofridas pelo co-arguido Anselmo Alexandre Magumane.

Pretende, pois, o recorrente a revogação da decisão condenatória com o fundamento de que não ficou provado ter o mesmo cometido o crime de ofensas corporais involuntárias, uma vez que não se pode a ele imputar a violação de normas estradais, na medida em que foi a vítima Anselmo Alexandre Magumane que se embateu contra o carro e não o contrário.

No seu entendimento, que não lhe é devido o pagamento da indemnização imposta. Justificando a sua posição, aduz que 60% do valor gasto em despesas hospitalares, 454.615,22MT (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quinze meticais e vinte e dois centavos) foi suportado pelo plano de saúde estabelecido pelo Instituto Nacional de Segurança (INSS), entidade empregadora da vítima. Mais refere que, havendo lugar a direito de regresso, aquele valor deve ser atribuído ao INSS e não à vítima Anselmo Alexandre Magumane, sob pena de locupletamento sem causa desta.

Nesta instância, a Digníssima Procuradora Geral Adjunta lavrou o seu douto parecer constante de fls. 162 a 177, que aqui se dá por inteiramente reproduzido para os devidos e legais efeitos em que expende em suma que seja confirmada a decisão recorrida, no que respeita ao sentido jurídico da culpabilidade atribuída ao recorrente e ainda no concernente ao valor fixado a título de indemnização no montante de 439.459,16MT (quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove meticais e dezasseis centavos) que o considera adequado ao resarcimento dos danos causados e, nessa medida, satisfaz as exigências de justiça e equidade.

II - MATÉRIA DE FACTO DADA POR PROVADA

Eis a matéria fáctica cristalizada pelas Instâncias:

1. No dia 18 de Maio de 2013, cerca das 09:30 horas, na Avenida de Moçambique, no Bairro de Zimpeto, o arguido Herculano Samucene,

conduzia um veículo ligeiro de mercadoria, de marca ISUZU, com a chapa de inscrição MMF-09-46, registado como propriedade da *Oran* e circulando no interesse próprio do condutor.

2. Ao chegar na zona de Mulumbela, atropelou pela parte frontal do seu veículo o co-arguido Anselmo Alexandre Magumane que, na circunstância, atravessava a estrada, partindo de Oeste para Este, isto é; da direita para a esquerda, relativamente ao sentido da marcha do veículo, mais concretamente de Zimpeto para Missão Roque.
3. Como resultado do acidente, a vítima contraiu contusão cerebral grave e hematoma na região da cabeça, que demandaram internamento no Hospital Privado de 19 de Maio a 29 de Junho de 2013 seguido de outro período de tratamento ambulatório que se estendeu até 26 de Novembro, situação que se mantém até à presente data.
4. O arguido Herculano Samucene depositou na conta da vítima, Anselmo Alexandre Magumane a quantia de 19.366,34 MT (dezanove mil trezentos e sessenta seis meticais e trinta e quatro centavos) destinada ao pagamento de despesas de tratamento hospitalar, custeados pelo INSS, entidade empregadora da vítima, no montante de 439.459,16 MT, (quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove meticais e dezasseis centavos) acrescidos de 3.900,00 MT (três mil novecentos meticais) correspondentes a serviços de evacuação, para além de 30.222,40 MT (trinta mil duzentos e vinte dois meticais e quarenta centavos) referentes a outras despesas médicas.
5. Também ficou provado que o veículo do co-arguido Herculano Samucene não dispunha do seguro obrigatório, na data do acidente.
6. Ficou igualmente provado que a vítima foi socorrida e transportada para o hospital numa outra viatura, embora não houvesse impossibilidade comprovada na audiência de discussão e julgamento de que o arguido atropelante não poderia fazê-lo.
7. Mais ficou provado que na circunstância havia congestionamento de trâfico, em ambos sentidos davia no local do acidente. Tal convicção teve por base

a análise dos depoimentos do arguido e da declarante, esposa do co-arguido Anselmo Alexandre Magumane, nos documentos de fls. 21 a 32 e nas cópias dos talões de depósito juntas aos autos pelo arguido Herculano Samucene.

8. Analisados os dados assim obtidos à luz da experiência comum e, considerada a gravidade dos ferimentos, não obstante o congestionamento do tráfico, as Instâncias concluíram que foi o veículo conduzido pelo co-arguido Herculano Samucene que embateu no peão, com violência, de tal sorte que não conseguiu imobilizá-lo imediatamente no local do embate. Daí que se mostra destituído de fundamento o argumento de que o arguido Herculano Samucene circulava a uma velocidade de 30km/h, ou seja, incorreu em excesso de velocidade. Ademais, tendo em conta que o veículo atropelante colheu a vítima à esquerda da faixa de rodagem, na berma, apodítico é de se concluir que o arguido Herculano Samucene é exclusivamente culpado.
9. De referir ainda que, na data dos factos, registava-se boa visibilidade, boas condições meteorológicas e com o pavimento seco, pelo que o arguido Herculano Samucene poderia imobilizar o seu veículo com segurança caso surgisse qualquer situação de emergência que assim o exigisse.

Colhidos os vistos legais cumpre apreciar e decidir

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do objecto e âmbito do recurso

O direito ao recurso que se insere na ampla concretização do direito de defesa permite que o sujeito processual interessado tenha a decisão que impugna reappreciada por um tribunal hierarquicamente superior. Daí que, estando o recurso na esfera de inteira disponibilidade do recorrente, este deverá delimitar o respectivo objecto e o âmbito da nova sindicância. Sob a égide do Código de Processo Penal de 1929, a disciplina da tramitação dos recursos em processo penal era essencialmente regida pelas disposições pertinentes do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente. Neste sentido, dispunha o artigo 690º daquele

diploma legal que o recorrente deve apresentar alegações nas quais concluirá pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão. A matéria é, na actualidade, regida pelas disposições combinadas dos artigos 465 e 467; ambas do Código de Processo Penal vigente.

Assim, o recurso é delimitado pelas conclusões que constem da motivação do recorrente, sendo apenas as questões aí resumidas as que o tribunal de recurso tem de apreciar, sem prejuízo das concernentes aos vícios elencados nas alíneas do nº 2 do artigo 465 do Código de Processo Penal.

Deste modo, atentas as conclusões apresentadas pelo recorrente de que já se fez referência, resumem-se a duas as questões que este Tribunal Supremo é chamado a conhecer, designadamente: i) se se verifica ou não a imputação ao recorrente da violação das regras estradais, com culpa exclusiva, que tiveram como consequência as ofensas corporais involuntárias; ii) se incumbe ou não ao recorrente o pagamento de um valor a título de indemnização por reparação por perdas e danos a favor da vítima tendo a mesma beneficiado do seguro médico efectuado pelo Instituto de Segurança Social, sua entidade empregadora.

Quanto à culpabilidade pelas contravenções estradais e pelo crime de ofensas corporais involuntárias.

Importa referir, a título de advertência, que esta questão já foi amplamente debatida ou esclarecida pelas Instâncias e, ao mesmo tempo, bordeja matéria arredada do poder cognitivo deste Tribunal Supremo. Na verdade, a matéria de facto que serve de esteio à de direito mostra-se amplamente esclarecida e estabilizada pelos Tribunais da causa e pelo recorrido, pelo que se mostra esgotada a possibilidade de nova sindicância.

Com efeito, ficou efectivamente provado que no dia 18 de Maio de 2013, cerca das 09:30horas, conduzindo o arguido aqui recorrente o seu veículo automóvel devidamente identificado nos autos, ao chegar na zona de Mulumbela, colheu pela parte frontal a vítima Anselmo Alexandre Magumane que na circunstância

atravessava a estrada, partindo de Oeste para Este, ou seja; da direita para esquerda relativamente ao sentido da marcha do veículo (Bairro Zimpeto a Missão Roque).

Como resultado do acidente, a vítima contraiu contusão cerebral gravee hematoma na região da cabeça que demandaram internamento no Hospital Privado pelo período compreendido entre 19 de Maio a 29 de Junho de 2013 seguido de tratamento ambulatório até 26 de Novembro, facto que se mantém na actualidade.

As Instâncias demonstraram a irrelevância da argumentação do recorrente segundo a qual teria sido a vítima Anselmo Alexandre Magumane a atropelar ou a abraçar o automóvel conduzido pelo recorrente. A ser o caso, o resultado do dito “atropelo” ou “abraço” não teria ocasionado lesões de qualquer espécie e, muito menos, lesões graves que demandaram internamento hospitalar por longo período de tempo seguido de tratamento ambulatório que ainda persiste para além das sequelas infligidas.

Mais foi provado que no local do acidente registava-se congestionamento do tráfico de veículos em ambos os sentidos da marcha sendo que o arguido circulava a uma velocidade inadequada para o trecho da estrada, frequentado por peões, um local de aglomeração populacional, havendo boa visibilidade, boas condições meteorológicas e com o pavimento seco. Resulta, pois, provado que o arguido não conseguiu imobilizar a sua viatura no espaço visível à sua frente por forma a evitar o acidente pelo que incorreu em excesso de velocidade.

Com efeito, o Código da Estrada então vigente, impunha um dever de cuidado a ter no âmbito do que considera velocidade moderada no artigo 32 nº 1 *in casu*, nas alíneas e) e f) e ainda no respeitante ao excesso de velocidade ou velocidade excessiva, constante do artigo 30 do diploma em análise.

Estipula o artigo 32 nº 1 alínea e) que “*a velocidade deve ser especialmente moderada na aproximação de aglomeração de pessoas e de animais (...) ou no cruzamento de veículos*” (...),sendo a via em que circulava o recorrente, descrita como de muito aglomerado populacional e com cruzamento de veículos, conforme demonstrado nos factos dados por assentes nos autos.

Dispõe o artigo 30 que, é excessiva a velocidade “*sempre que o condutor não possa fazer parar o veículo no espaço visível livre à sua frente, ou exceda os limites de velocidade fixados nos termos legais*”. Assim, está patente o preenchimento da primeira parte do artigo em alusão, ou seja, não pôde o recorrente imobilizar o seu veículo no espaço visível à sua frente por forma a evitar o sinistro ocorrido. Atenta a factualidade dada por provada, o acidente só teve lugar devido ao excesso de velocidade com que imprimia o seu veículo nos termos já demonstrados.

Andaram bem as instâncias ao qualificarem os factos como integradores das contravenções preceituadas nos artigos 30 nº 1 e 2 e 32 nº 1, alínea e), f) e nº 4); todas do C. Estrada.

Não procede, deste modo, o fundamento aduzido pelo recorrente.

Quanto à falta de seguro obrigatório automóvel de responsabilidade civil

Dispõe o artigo 157 do Código da Estrada que “*os veículos a motor e seus reboques, nos termos regulamentados, só podem transitar na via pública desde que seja efectuado seguro de responsabilidade civil, nos termos da legislação específica*”.

Não se mostra dos autos qualquer documento comprovativo da titularidade da viatura atropelante a não ser apenas a menção de que a mesma pertence à *Oran* e não se vislumbra dos mesmos que quer o Tribunal da causa, quer o Tribunal recorrido tenham curado de averiguar e identificar o proprietário do veículo automóvel envolvido no sinistro. Está-se, pois, perante omissão de pronúncia sobre questão que o tribunal devia tomar conhecimento, facto que fere de nulidade o impugnado arresto, neste particular aspecto, nos termos do preceituado no artigo 668º, 4º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente. Com efeito, sendo o proprietário do veículo eventualmente distinto do arguido que, nas circunstâncias do caso dirigia o automóvel, não só o mesmo deve ser identificado como também ouvido com vista ao cabal esclarecimento do facto.

Com efeito, a obrigação de efectuar o seguro obrigatório impende sobre o proprietário do veículo, com ressalva das situações de usufruto, venda com reserva de propriedade e regime de locação financeira, na medida em que, nestes casos, tal responsabilidade recai respectivamente sobre o usufrutuário, adquirente ou locatário. O seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel é, na actualidade, regulado pela Lei nº 2/2003, de 21 de Janeiro, interessando, no caso, o disposto no artigo 1, nº 2 do diploma citado e do respectivo Regulamento, o Decreto nº 47/2005, de 22 de Novembro.

Assim alinhados os dados da questão não se vislumbra fundamento para se imputar ao recorrente o encargo de pagamento da multa por falta de seguro obrigatório de um veículo automóvel de responsabilidade civil que não lhe pertence e nem se lhe obriga quaisquer das situações já mencionadas.

Como acima ficou referido, as disposições legais pertinentes são inequívocas quanto à obrigatoriedade de efectivação do seguro automóvel como condição necessária para que os veículos automóveis possam circular na via pública. De carácter eminentemente social, o seguro obrigatório visa assegurar o amparo às vítimas de sinistro rodoviário, quer para fazer face às despesas de tratamento médico, internamento hospitalar, quer para efeitos de reparação de danos patrimoniais e não patrimoniais derivados de sinistro estradal incluindo os casos de invalidez permanente e indemnização por morte. Assim sendo, mais do que imposição legal, é imperativo de solidariedade cidadã.

Vai, deste modo, revogada a decisão recorrida no segmento em que condena o recorrente ao pagamento da multa devida por falta do seguro obrigatório do veículo automóvel por ele então conduzido. Pelo que, subsistindo a dúvida sobre quem seja o respectivo proprietário do veículo automóvel envolvido nos presentes autos, vai o arguido absolvido da contravenção relativa à falta de seguro obrigatório automóvel de responsabilidade civil, revogando-se, neste particular aspecto, o Acórdão recorrido. Procede, deste modo, o fundamento invocado pelo recorrente.

Quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes

Não se tendo o tribunal recorrido debruçado sobre as circunstâncias atenuativas ou agravativas da responsabilidade criminal do arguido, importa ressaltar que o arguido, ora recorrente, beneficia da circunstância 3^a *in fine* (ser maior de sessenta anos) do artigo 45 do Código Penal vigente, aplicável ultra-activamente em virtude de estabelecer um regime mais favorável ao arguido¹.

Do *quantum* indemnizatório

Como ficou acima anotado, a segunda questão integrante do objecto do recurso refere-se à indemnização fixada pelo Tribunal recorrido a ser paga pelo recorrente Herculano Samucene a favor da vítima Anselmo Alexandre Magumane.

No seu entendimento, não se lhe deve impor a obrigação de indemnizar a vítima pelos danos causados, uma vez que as despesas hospitalares decorrentes do internamento e tratamento médico foram suportadas pelo seguro de saúde estabelecido pela entidade empregadora daquela (INSS).

Para efeito de reparação por danos derivados de um crime, a lei prevê a possibilidade de o lesado, querendo e, devidamente habilitado a intervir no processo com a respectiva constituição em Assistente, a apresentar um pedido de indemnização civil que correrá como uma verdadeira acção civil² enxertada no processo crime.

Todavia, importa reter o que determina o artigo 34º do Código de Processo Penal/1929³ no sentido de que o julgador deve fixar na condenação uma quantia por perdas e danos, ainda que não lhe tenha sido requerido⁴.

Estabelecia a lei então vigente que, o quantitativo da indemnização, determina-se segundo um juízo de equidade por parte do julgador, que atenderá a gravidade da

¹ A norma que previa as circunstâncias atenuantes no regime do Código Penal de 1886, e constante do artigo 39º referia-se como tal, o facto do agente, ser maior de setenta anos.

² “(...) que conta com especificidades de ordem substantiva e processual” (...), assim Eiras Henriques e Fortes Guilhermina, Processo Penal Elementar, Quid Juris, 7^a edição aumentada e actualizada, 2008, p. 379.

³ Hoje com as necessárias adaptações previsto no artigo 94 do Código de Processo Penal/2019.

⁴ Conforme mencionam Eiras Henriques e Fortes Guilhermina, ob. cit., p. 389, “O princípio da disponibilidade das partes que impõe que o tribunal condene em indemnização civil se tal for requerida, não vigorava no código de 1929.”

infracção, ao dano material e moral por ela causado, à situação económica e a condição social do ofendido e do agente, nos termos do § 2º do artigo 34º do C. Penal.

Mais ainda, tendo por base o que dispõe o artigo 12 do Código de Processo Penal/2019, a determinação do *quantum* indemnizatório é regida pelas normas pertinentes do Código Civil, designadamente os artigos 496º e 494º. Deve, pois, na indemnização atender-se aos danos não patrimoniais sofridos pela vítima que, pelo seu carácter grave mereçam a tutela do direito, sendo que o montante é fixado pelo tribunal equitativamente, tendo em conta, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica e as demais circunstâncias que ao caso justificarem.

A gravidade das lesões infligidas á vítima é de tal sorte que demandaram internamento hospitalar por mais de um mês e tratamento ambulatório prolongado até ao presente e com sequelas permanentes. Registam-se, pois, danos patrimoniais e não patrimoniais, atentas as despesas com deslocações e tratamento ambulatório, isto por um lado. Por outro, a dor, angústia e sofrimento causados pela conduta culposa do arguido Herculano Samucene. Por tal razão, impende sobre o arguido a obrigação da reparação civil dos danos causados.

Repare-se que não se trata de nenhum direito de regresso dos valores pagos pelo INSS, mas sim uma compensação pelos danos patrimoniais e não patrimoniais arbitrada equitativamente resultante da acção do recorrente perante a vítima⁵

Assim, não procede o argumento através do qual entende o recorrente não ser devido à vítima o valor arbitrado.

No tocante ao cálculo do valor a pagar a título de indemnização, as Instâncias tomaram por base o montante global pago através do seguro estabelecido pelo INSS – a entidade empregadora da vítima, uma vez deduzidos os valores pagos pelo arguido.

⁵ Aplicado por força do artigo 1 do C. P. Penal/1929, ao disposto nos artigos 483º, 503º do Código Civil.

Com efeito, o Tribunal recorrido tomou por base, para a determinação do valor a pagar à vítima o total das despesas relacionadas com o tratamento e hospitalização daquela na sequência do sinistro estradal. Assim, tomou a Instância recorrida o valor global de 454.615,22MT (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quinze meticais e vinte e dois centavos) do qual deduziu as despesas pagas pelo arguido para finalmente fixar o valor de 435.248,88MT (quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito meticais e oitenta e oito centavos).

Não colhe o nosso assentimento o critério adoptado pelas Instâncias. Na verdade, relativamente às despesas de tratamento médico e internamento hospitalar da vítima, havendo lugar a direito de regresso, este só pode ser exercido pela empresa seguradora que rubricou o aludido seguro médico ou plano de saúde ou o próprio INSS, nos casos em que os respectivos valores vão para além do limite estabelecido no contrato.

Já ficou referido que recai sobre o arguido o encargo de arcar com as despesas de tratamento da vítima, donde a relevância do seguro obrigatório automóvel de responsabilidade civil e, no caso dos autos, havendo lugar a direito de regresso caberá a quem a tal se mostrar com direito, designadamente o INSS e a seguradora. De novo, o Tribunal recorrido e o da 1^a. Instância não apuraram, como deviam estes factos e nem tais entidades foram chamadas a intervir no processo.

Exposta assim a questão, torna-se necessário aquilatar se o valor global pago pelo Instituto Nacional de Segurança Social (INSS), entidade empregadora da vítima constitui ou não critério válido para a determinação da quantia a pagar a título de reparação de danos causados pelo crime, isto por um lado. Por outro, mostra-se evidente que as instâncias, mormente o tribunal recorrido, não curaram de fixar a indemnização devida por danos morais ou não patrimoniais.

Na verdade, o valor finalmente apurado diz respeito a danos patrimoniais, ou seja, aos valores gastos relativos a despesas de internamento e tratamento médico da vítima. E ainda bem que esta beneficiava de um plano de saúde instituído pela

entidade empregadora pois que, de contrário, estaria numa situação de total desamparo com consequências nefastas daí advenientes.

Mostra-se, pois omissão de pronúncia no respeitante aos danos não patrimoniais.

Já acima ficou demonstrado que o arguido aqui recorrente foi o único culpado pelo acidente que deu azo a ofensas corporais involuntárias graves que demandaram longo período de internamento hospitalar e tratamento ambulatório que até hoje persiste e com sequelas graves. A dor e sofrimento são intensos pelo que deverá fixar-se uma indemnização adequada ao caso, tendo em atenção a gravidade da infracção, o dano material e moral causado, a situação económica e a condição social do ofendido e do infractor, nos termos do § 2º do artigo 34º do C. P. Penal/1929.

Assim sendo, mostra-se adequado que o arguido pague à vítima uma indemnização repartida do seguinte modo: 50.000,00MT (cinquenta mil meticais) por danos patrimoniais e 250.000,00MT (duzentos e cinquenta mil meticais) por danos morais ou não patrimoniais.

Extinção do procedimento criminal por efeito da amnistia

Sucede, porém, que durante a pendência do presente recurso foi aprovada a Lei nº 2/2020, de 6 de Abril, que concedeu amnistia e perdão no quadro da prevenção da propagação do novo coronavírus e da contenção da pandemia do COVID 19 no país. Ao abrigo do disposto no respectivo artigo 2 são amnistiados os crimes punidos com pena de prisão até um ano, com ou sem multa.

A amnistia é o acto de graça pelo qual o poder público (Assembleia da República) declara, por uma lei formal, geral e abstracta, extinta a responsabilidade criminal derivada de determinados factos praticados durante um determinado período de tempo, por uma categoria geral de pessoas.⁶ A amnistia apaga o crime e, nesse sentido, abrange os casos cujos processos ainda não tenham transitado em julgado,

⁶ Artigo 128, anotação 3 in Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3ª, edição atualizada, Universidade Católica Editora 2015: pág. 495

desde que verificados os pressupostos descritos no diploma que concede tal medida de clemência. A consequência imediata é a extinção do procedimento criminal ao abrigo do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 155 do Código Penal.

A amnistia é uma medida de clemência de natureza objectiva e abstracta, voltada à infracção e esquece os seus agentes, pelo que é uma abolição da incriminação⁷. Em virtude do seu carácter impessoal, a amnistia incide sobre o crime, atenta a pena abstractamente aplicável, de acordo com o estipulado pela lei da amnistia e não na pena concretamente aplicada.

Na verdade, o crime dos autos, punível com a moldura penal abstracta de 6 (seis) meses e um dia de prisão e 4 (quatro) meses de multa, acha-se abrangido pelo artigo 2 da referida Lei de amnistia quando estabelece que: “*são amnistiados os crimes puníveis com pena de prisão até um ano, com ou sem multa*”.

Todavia, importa sublinhar que a amnistia, embora apagando o crime, não exime o arguido da responsabilidade civil dele decorrente pelo que, extinto o procedimento criminal, deverá ainda assim o arguido reparar os danos causados pela sua conduta, nos termos preceituados no artigo 4 da mencionada Lei de Amnistia.

III - DISPOSITIVO

Nestes termos e pelo exposto, os Juízes da Secção Criminal do Tribunal Supremo, dão provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido **Herculano Samucene**, já identificado nos autos, e mantêm o Acordão recorrido com as alterações acima referidas.

Alteram, todavia, o *quantum* da indemnização que o fixam em 300.000,00MT (trezentos mil meticais) sendo 50.000,00MT (cinquenta mil meticais) referentes a danos patrimoniais e 250.000,00MT (duzentos e cinquenta mil meticais) a donos não patrimoniais ou morais.

⁷ Assim, GONCALVES, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português, na doutrina e na jurisprudência*, 2.ª edição, Almedina, 2007, p. 227.

Mais declaram amnistiado o crime de ofensas corporais involuntárias p. e p. pelo artigo 369º do C. Penal/1886 (184 do actual código) ao abrigo do disposto no artigo 2º da Lei nº 2/2020, de 6 de Abril e, consequentemente, declaram extinto o procedimento criminal por força do artigo 155 nº 2 do C. Penal.

Sem imposto por não ser devido.

Maputo, 11 de Fevereiro de 2025

Assinatura Relator: Luís António Mondlane, **Adjunto:** António Paulo
Namburete